

# *A Corretagem e o Contrato de Seguro Face ao Código Civil / 2002*

*Joaquim Celestino Soares Pereira  
Nara Lúcia Brito Pereira  
Fernanda Brito Pereira*

**Assessoria Jurídica  
Sincor-MG**



*Sindicato dos Corretores, Empresas Corretoras de Seguros,  
Capitaização, Previdência Privada e Saúde  
no Estado de Minas Gerais*

Prezado colega Corretor de Seguros:

O Sincor-MG está disponibilizando para você um estudo comentado sobre o “**Contrato de Seguros e a Corretagem**”, de acordo com o Código Civil Brasileiro/2002.

É mais um trabalho entre outros já disponíveis no mercado. Entretanto, procurou-se aqui dar maior simplicidade ao texto, visando facilitar a consulta quando necessária aos corretores de seguros.

A composição do trabalho, bem como os comentários, é da lavra da nossa Assessoria Jurídica, comandada pelo Dr. Joaquim Celestino, hoje considerado um dos maiores especialistas em Direito do Seguro. Colaborou brilhantemente a advogada Dra. Fernanda Brito Pereira, agradável promessa do campo jurídico.

Os comentários colocados após os artigos refletem a visão correta e honesta dos seus objetivos e voltados para o direito justo dos consumidores de seguros.

Sabemos que muitos dos novos conceitos jurídicos externados no Código Civil serão passíveis de interpretações do Poder Judiciário.

Caro colega, ao lhe entregar este trabalho, mais uma vez o Sincor-MG cumpriu com a sua obrigação de levar à classe todas as informações necessárias para o pleno desempenho de suas atividades profissionais.

Roberto Silva Barbosa  
Presidente Sincor-MG

Belo Horizonte  
Março 2003

**A  
Corretagem  
e o  
Contrato  
de  
Seguro**

**Face  
ao  
Código  
Civil  
2002**

**Assessoria Jurídica  
Sincor/MG**

## ÍNDICE POR ASSUNTO

<b>Assunto</b>	<b>Página</b>
Abrangência do Risco (art.779) —————	20
Agente do Segurador (art.775) —————	18
Agravamento de Risco (art.768 e 769) —————	16
Aplicação da Legislação Especial sobre Corretagem (art.729) — — — —	08
Apólice e Bilhete de Seguro (art.760) —————	12
Aviso de Sinistro (art.771) —————	17
Beneficiário (art.791, 792, 793) —————	24
Boa-Fé e Veracidade (art.765) —————	14
Capital Segurado (art.794, 795) —————	25
Cláusula de Rateio (art.783) —————	21
Contrato de Corretagem (art.722) —————	06
Contrato de Seguro (art.757) —————	11
Corretor (art.723) —————	06
Co-Seguro (art.761) —————	13
Declarações do Seguro (art.766) —————	15
Esportes e Atos Perigosos (art.799) —————	28
Estipulante (art.767) —————	15
Estipulante (art.801) —————	28
Fixação do Capital Segurado (art.789) —————	24
Limite da Cobertura Securitária (art.778) —————	20
Limite da Indenização (art.781) —————	20
Mora do Segurado (art.763) —————	13
Mora do Segurador (art.772) —————	17
Novo Seguro (art.782) —————	21
Nulidade do Contrato de Seguro (art.762) —————	13
Pagamento do Prêmio (art.764) —————	14
Pagamento Reduzido do Capital Segurado (art.795) —————	26
Pluralidade de Corretores (art.728) —————	08
Prazo de Carência (art.797) —————	27
Prêmio (art.796) —————	27
Prescrição (art.206) —————	29
Proposta (art.759) —————	12
Prova do Contrato de Seguro (art.758) —————	11
Redução do Risco (art.770) —————	16
Remuneração do Corretor (art.724,725,726,727) —————	07
Renovação do Contrato de Seguro (art.774) —————	18
Reposição da Coisa Segurada (art.776) —————	18
Risco Passado (art.773) —————	17
Seguro de Responsabilidade Civil Facultativo (art.787) —————	23
Seguro de Responsabilidade Obrigatório (art.788) —————	23
Seguro sobre a Vida de Outrem (art.790) —————	24

**A**  
**Corretagem**  
**e o**  
**Contrato**  
**de**  
**Seguro**

**Face**  
**ao**  
**Código**  
**Civil**  
**2002**

**Assessoria Jurídica**  
**Sincor/MG**

## ÍNDICE POR ASSUNTO

---

<b><u>Assunto</u></b>	<b><u>Página</u></b>
Seguros Regidos por Leis Próprias (art.777) — — — — —	19
Sub-Rogação – Impossibilidade (art.800) — — — — —	28
Sub-Rogação ao Segurador (art.786) — — — — —	22
Suicídio (art.798) — — — — —	27
Transferência da Apólice (art.785) — — — — —	22
Vício Intrínseco (art.784) — — — — —	21
Vigência da Garantia no Seguro de Transportes (art.780) — — — — —	20

**A  
Corretagem  
e o  
Contrato  
de  
Seguro**

**Face  
ao  
Código  
Civil  
2002**

**Assessoria Jurídica  
Sincor/MG**

## **ASPECTOS GERAIS SOBRE O CÓDIGO CIVIL DE 2002**

---

A Lei 10.406/02, que instituiu o Código Civil, em vigor desde o dia 11 de janeiro de 2003, inovou em aspectos importantes e de grande repercussão na vida das pessoas.

Embora não seja possível prever como os novos dispositivos serão interpretados pela sociedade e, sobretudo, pelo Poder Judiciário, busca-se, aqui, comentar os artigos referentes à Corretagem e ao Contrato de Seguro, a partir do entendimento que se entende razoável para tais normas.

Dentre as inovações de âmbito geral existentes na legislação por ora em questão, pode-se destacar:

- a maioridade civil aos 18 anos;
- a consagração dos direitos da personalidade;
- a valorização da igualdade entre homens e mulheres;
- o reconhecimento da família formada por outros meios, que não o casamento;
- a adoção de posições jurisprudenciais como normas legais.

Especificamente quanto aos contratos, a mudança se deu com a adoção da boa-fé e da veracidade como normas a serem cumpridas, bem ainda com a necessidade de se atentar para a função social da relação contratual e de se proteger o hipossuficiente de tal relação. trata-se, na verdade, de uma mudança principiológica.

**A  
Corretagem  
e o  
Contrato  
de  
Seguro**

**Face  
ao  
Código  
Civil  
2002**

**Assessoria Jurídica  
Sincor/MG**

## **A CORRETAGEM DE SEGUROS FACE AO CÓDIGO CIVIL 2002**

---

Sem correspondência no Código Civil de 1916, o capítulo da Corretagem tem por fim regular as mediações exercidas por Corretores, resguardando, em suma, o direito desses à remuneração (corretagem), desde que haja “resultado útil” da aproximação das partes. Procura-se, aqui, definir o conceito de corretagem e suas implicações (remuneração, pluralidade de corretores etc.).

Questão primordial que se coloca, contudo, é se as disposições trazidas alcançam todas as modalidades de corretagem (p.ex. corretores de imóveis, de seguros privados, da bolsa de valores) ou não.

Em princípio, pode-se afirmar que as novas regras alcançam todas as modalidades de corretagem, haja vista não haver qualquer restrição legal nesse sentido. Contudo, há que se atentar para algumas características fundamentais da Corretagem de Seguros, as quais a diferenciam das demais formas de corretagem e sem as quais corre-se o risco de descaracterizar tal profissão.

Assim sendo, torna-se necessário tecer algumas digressões a respeito dos artigos referentes à corretagem, constantes no Código Civil/2002, o que se fará na sequência.

**A  
Corretagem  
e o  
Contrato  
de  
Seguro**

**Face  
ao  
Código  
Civil  
2002**

**Assessoria Jurídica  
Sincor/MG**

## CAPÍTULO XIII - DA CORRETAGEM

### ARTIGOS 722 a 729

---

**Art. 722.** *Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas*

O contrato de corretagem é incompatível com a noção de mandato, de prestador de serviço, de subordinação, não se confundindo, pois, o corretor com o mandatário. Demonstra a autonomia e independência do Corretor em relação às partes contratantes.

**Art. 723.** *O corretor é obrigado a executar a mediação com a diligência e prudência que o negócio requer, prestando ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre o andamento dos negócios; deve, ainda, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao cliente todos os esclarecimentos que estiverem ao seu alcance, acerca da Segurança ou risco do negócio, das alterações de valores e do mais que possa influir nos resultados da incumbência.*

Por esta determinação legal, o Corretor é um mediador entre duas partes. Em nome próprio, o Corretor pratica atos e administra interesses de outrem, intermediando contratos até o momento da sua celebração. Após a celebração do contrato desaparece a função do Corretor e faz ele jus à remuneração.

A mediação entre pessoas requer zelo e respeito aos interesses de ambas as partes. Implica numa prestação séria, segura e exige pleno conhecimento do objeto da mediação (produto).

Contudo, pela natureza específica da Corretagem de Seguros cumpre destacar que da mediação do Corretor de Seguros surge um contrato atípico entre o cliente (pretenso segurado) e o Corretor, o qual passa a representá-lo frente às Cias Seguradoras enquanto o contrato estiver em vigor, a fim de diminuir a diferença técnica existente entre ambos.

Pela legislação específica, tem-se a seguinte definição de corretor de seguros:

**Art. 122, Dec. Lei 73/66 - O CORRETOR de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.**

Não há vínculo, entretanto, entre o Corretor de Seguros e as Cias Seguradoras, pois sua finalidade é atender as necessidades do pretenso segurado, ao qual cabe, inclusive, selecionar previamente a Cia Seguradora de sua preferência.

A  
Corretagem  
e o  
Contrato  
de  
Seguro

Face  
ao  
Código  
Civil  
2002

Assessoria Jurídica  
Sincor/MG

A total independência do Corretor de Seguros em relação a uma das partes contratantes a saber, das Cias Seguradoras, não é contemplada na legislação por ora em análise. Ocorre que tal independência é fundamental e caracterizadora dos Contratos de Seguros.

Outrossim, o Corretor de Seguros pode promover alterações nas apólices de seguros de sua responsabilidade, ou seja, tal profissional continua a intermediar o contrato mesmo após sua celebração, através do endosso.

O Corretor de Seguros responde, em ação própria, quando agir com culpa, ou seja, com imperícia, negligência ou imprudência na intermediação do Contrato de Seguro, por exemplo, na montagem de uma proposta ou, até mesmo, na descrição do risco, e nas alterações que nele fizer sempre que sua ação (mediação) causar prejuízo ao Segurado.

**Art. 724.** *A remuneração do corretor, se não estiver fixada em lei, nem ajustada entre as partes, será arbitrada segundo a natureza do negócio e os usos locais.*

Extrai-se das Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e das Circulares da Superintendência Seguros Privados (SUSEP) que o valor a ser pago a título de Corretagem de Seguro será calculado de acordo com a modalidade de cobertura securitária mediada.

Assim, sobre o valor do seguro é calculado a corretagem devida. Tal corretagem influi no valor do prêmio a ser pago pelo segurado, razão pela qual pode-se dizer que o segurado é quem paga a corretagem. Contudo, o pagamento é feito pelos segurados às Cias Seguradoras, que repassam tal corretagem ao Corretor de Seguros ou, na ausência desse, para a Fundação Nacional Escola de Seguros (FUNENSEG). Percebe-se, pois, que a corretagem devida em função dos contratos de seguros é bem peculiar, razão pela qual questiona-se o fato de estar ou não sujeita à regra contida no artigo em questão e nos seguintes.

Cabe ressaltar, por oportuno, que existe seguro sem Corretor de Seguros, mas não existe seguro sem corretagem. Assim, sempre que é feito um seguro sem a presença de um corretor, ou seja, quando há contratação direta entre segurado e Cia Seguradora o valor da corretagem vai para a FUNENSEG. Percebe-se, conseqüentemente, que a presença do Corretor de Seguros não encarece o valor do seguro, nem do prêmio a ser pago pelo segurado. Por outro lado, traz mais segurança às partes contratantes.

Não obstante, o Decreto Lei 73/66 determina que as comissões de corretagem só poderão ser pagas ao corretor de seguros devidamente habilitado, sendo vedado a esses, a seus prepostos e aos sócios diretores de empresas de corretagem aceitar ou exercer emprego de pessoa jurídica de Direito Público, bem como manter relação de emprego ou de direção com Sociedade Seguradora.

**A  
Corretagem  
e o  
Contrato  
de  
Seguro**

**Face  
ao  
Código  
Civil  
2002**

**Assessoria Jurídica  
Sincor/MG**

**Art. 725.** *A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes.*

Por esse dispositivo, ainda que as partes se arrependam da contratação, p. ex., cancelem a apólice de seguro, a remuneração do Corretor é devida, não havendo que se proceder à devolução, retenção ou à compensação de corretagem.

**Art. 726.** *Iniciado e concluído o negócio diretamente entre as partes, nenhuma remuneração será devida ao corretor; mas se, por escrito, for ajustada a corretagem com exclusividade, terá o corretor direito à remuneração integral, ainda que realizado o negócio sem a sua mediação, salvo se comprovada sua inércia ou ociosidade.*

Autoriza que as partes ajustem a exclusividade da corretagem, desde que de forma expressa, ou seja, por escrito.

**Art. 727.** *Se, por não haver prazo determinado, o dono do negócio dispensar o corretor, e o negócio se realizar posteriormente, como fruto da sua mediação, a corretagem lhe será devida; igual solução se adotará se o negócio se realizar após a decorrência do prazo contratual, mas por efeito dos trabalhos do corretor.*

O pagamento da remuneração nesses casos dependerá de prova da mediação realizada pelo Corretor, a ser feita por documento, testemunha etc, enfim, por qualquer meio de prova em direito admitido.

**Art. 728.** *Se o negócio se concluir com a intermediação de mais de um corretor, a remuneração será paga a todos em partes iguais, salvo ajuste em contrário.*

Permite a pluralidade de corretores, sendo que, independente do efetivo trabalho realizado por cada um deles, todos receberão igualmente a remuneração, a não ser que tenham acordado de forma diversa.

**Art. 729.** *Os preceitos sobre corretagem constantes deste Código não excluem a aplicação de outras normas da legislação especial.*

Será necessário compatibilizar as normas constantes deste capítulo à outras já existentes, aplicando-as de forma subsidiária. No que tange aos Corretores de Seguro, há que se atentar, sobretudo, para o Decreto Lei 73/66, que cria e ordena o Sistema Nacional de Seguros Privados, formado

**A  
Corretagem  
e o  
Contrato  
de  
Seguro**

**Face  
ao  
Código  
Civil  
2002**

**Assessoria Jurídica  
Sincor/MG**

pelo: Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), Sociedades Seguradoras e Corretores de Seguros, bem ainda para a Lei 4.594/64, a qual, por sua vez, disciplina a profissão dos Corretores de Seguro.



**A  
Corretagem  
e o  
Contrato  
de  
Seguro**

**Face  
ao  
Código  
Civil  
2002**

**Assessoria Jurídica  
Sincor/MG**

## O CONTRATO DE SEGURO FACE AO CÓDIGO CIVIL 2002

---

O Contrato de Seguro é um fator de proteção diante das fatalidades da vida. Trata-se de neutralizar os efeitos de acontecimentos aleatórios, prevenindo-se de uma fatalidade através do pagamento antecipado de certa quantia, baseando-se no mutualismo. Visa, pois, assegurar/garantir/proteger o interesse jurídico, econômico, afetivo ou social que o Segurado, pessoa física ou jurídica, tenha sobre um determinado bem ou pessoa, contra determinados riscos que esses possam sofrer.

O contrato é formado por duas partes: o Segurado - responsável pelo pagamento de uma quantia, denominada prêmio, através da qual transfere para o Segurador não o risco (que é inerente ao bem ou a vida segurada), mas a eventual obrigação de indenizar, de reparar ou de minimizar um dano sofrido previsto no contrato - e o Segurador - que assume a obrigação de prestar a contraprestação, em caso da ocorrência de sinistro ao Segurado ou ao seu Beneficiário, que é um terceiro favorecido pela realização do contrato.

O Código Civil/2002 não altera ou extingue as normas próprias do Contrato de Seguro, uma vez que tais contratos representam relações de consumo e, portanto, seguem as normas e os princípios estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

O Direito do Consumidor é norma especial em face ao Código Civil, sendo esse, por sua vez, norma geral. Trata-se do Princípio da Especialidade, segundo o qual a norma especial não é revogada pela norma geral, ficando esta como supletiva, ou seja, como norma de aplicação subsidiária.

Outrossim, os princípios que norteiam o Código Civil/2002 estão ao encontro daqueles que norteiam o Código de Defesa do Consumidor. Ambas legislações demonstram a necessidade de se enfatizar e privilegiar o ideário do Estado Social, distanciando-se do individualismo acentuado que marcava o Código Civil de 1916. São eles: o princípio da função social do contrato; o princípio da boa-fé objetiva e o princípio da equivalência material do contrato.

Feitas essas primeiras considerações, torna-se necessário um estudo mais detalhado sobre as regras referentes aos Contratos de Seguros, a fim de preparar o mercado segurador face as novas normas legais vigentes.

**A  
Corretagem  
e o  
Contrato  
de  
Seguro**

**Face  
ao  
Código  
Civil  
2002**

**Assessoria Jurídica  
Sincor/MG**

## CAPÍTULO XV - DO SEGURO

### ARTIGOS 757 A 802

---

#### Seção I - Disposições Gerais – Art. 757 a 777

**Art. 757.** *Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.*

*Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.*

Embora o presente artigo não modifique o conceito do Contrato de Seguro e seu elemento essencial, qual seja, o risco, inova ao exaltar o legítimo interesse que o Segurado deve ter em relação ao bem ou a pessoa, sobre o qual recai a cobertura securitária.

Ressalta, ainda, que uma das partes contratantes, necessariamente, será uma Cia Seguradora ou um grupo Segurador, que devem atender todas as necessidades do segurado em relação ao bem ou pessoa segurada, ainda que não ocorra efetivamente o sinistro, desde que tenha sido pago o prêmio correspondente.

A exclusividade da atividade securitária exercida pelas Cias Seguradoras se dá em razão de tal atividade exigir a existência de empresa com estrutura, pessoal e organização capazes de classificar e garantir o risco, liquidar sinistros, atender aos segurados e seus beneficiários, realizar pesquisas atuariais e mercadológicas, prestar atividades correlatas, como assistência técnica e atendimento 24 horas etc.

**Art. 758.** *O contrato de Seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do Seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.*

O Contrato de Seguros só se tornava perfeito e exigível, pela legislação existente, após sua redução a termo, ou seja, diante de documento escrito que comprovasse sua existência, a saber, a apólice de seguros, bem como do seu lançamento em registro da Cia Seguradora.

Contudo, face à norma por ora em questão, a prova da existência de tal contrato se faz pela apólice (cuja emissão é de responsabilidade das Cias Seguradoras), pelo bilhete ou por qualquer outro documento capaz de provar

**A  
Corretagem  
e o  
Contrato  
de  
Seguro**

**Face  
ao  
Código  
Civil  
2002**

**Assessoria Jurídica  
Sincor/MG**

o pagamento referente ao contrato, dentre os quais pode-se citar: boleto bancária, extrato de conta corrente, microfilmagem de cheque, etc.

Assim sendo, a partir do momento em que a Cia Seguradora recebe o pagamento do prêmio, ainda que parcial, o Contrato de Seguro se torna perfeito, mesmo que, p. ex., não tenha expirado o prazo de 15 (quinze) dias que a Companhia tem, por lei, para análise e aceitação/recusa da proposta, que a vistoria não tenha sido realizada etc.

Em suma, pago o prêmio, o contrato torna-se válido e exigível, independente de qualquer condição estipulada contratualmente.

Em se tratando de seguro da modalidade automóvel, cumpre ressaltar que a Circular SUSEP 145/2000 exige que conste da “proposta” a data da aceitação do risco, mas, agora, em caso de omissão, o início da vigência do contrato será a data do pagamento do prêmio ou de sua primeira parcela.

**Art. 759.** *A emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.*

A proposta escrita é um documento de natureza técnica encaminhado à Cia Seguradora, preferencialmente através de um Corretor de Seguros, na qual o Segurado descreve os elementos básicos para estudo sobre o risco que está oferecendo. Ao preencher a proposta, o Segurado deve responder a todos os quesitos formulados.

Para aceitar a proposta, após o que emitirá a apólice correspondente, a Cia Seguradora deverá tomar todas as providências que julgar necessárias para análise do risco oferecido, tais como pesquisas, vistorias ou exames, a fim de confirmar as declarações prestadas.

O presente artigo guarda grande correlação à atividade dos Corretores de Seguros, a quem compete à aproximação das partes contratantes e a intermediação das condições do seguro a ser contratado. Reforça a necessidade de um corretor habilitado capaz de atender as reais necessidades do segurado. Não obstante, demonstra a necessidade de se particularizar o interesse a ser segurado, bem como o risco coberto, apresentando, assim, os limites da contratação.

**Art. 760.** *A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário.*

**A  
Corretagem  
e o  
Contrato  
de  
Seguro**

**Face  
ao  
Código  
Civil  
2002**

**Assessoria Jurídica  
Sincor/MG**

**Parágrafo único.** *No seguro de pessoas, a apólice ou o bilhete não podem ser ao portador.*

O risco é essencial ao Contrato de Seguro e deve ser declarado de modo preciso, determinando-se a sua extensão na apólice ou no bilhete. Trata-se do perigo que corre o objeto segurado, em virtude de um acontecimento possível, futuro e incerto previsto no contrato, cujo acontecimento independe da vontade das partes contratantes.

As Condições Gerais do Seguro, entregues ao segurado quando da contratação, servem, apenas, para prestar maiores esclarecimentos a respeito do contrato e dos termos comumente usados no meio securitário, os quais, muitas vezes, são ininteligíveis aos leigos. Contudo, o risco, suas limitações, exclusões, garantias, enfim, as condições contratuais deverão constar da apólice do seguro ou do bilhete, sob pena de não terem validade.

**Art. 761.** *Quando o risco for assumido em co-seguro, a apólice indicará o Segurador que administrará o contrato e representará os demais, para todos os seus efeitos.*

O Co-seguro se caracteriza quando várias Cias Seguradoras assumem um mesmo risco, ou seja, quando duas ou mais Cias Seguradoras dividem o risco assumido, com ou sem o conhecimento do Segurado, sendo todas responsáveis pela operação securitária realizada. Contudo, pela disposição por ora em exame, ainda que vários sejam os Seguradores de um contrato, ao Segurado será indicado com qual deles se relacionará diretamente sobre eventuais questões advindas do contrato.

**Art. 762.** *Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do Segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro.*

Ato doloso é aquele que uma pessoa pratica com a intenção de prejudicar outra ou de se beneficiar de forma ilícita. O ato doloso, seja do segurado, do beneficiário ou do representante desses, torna o contrato de seguros nulo.

**Art. 763.** *Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação.*

“Estar em mora no pagamento do prêmio” significa estar inadimplente. Assim, depreende-se do exposto que a cobertura securitária só será devida se houver prova do pagamento do prêmio, o qual deve se encontrar quitado, portanto, em dia, até no momento em que o sinistro tenha ocorrido.

**A  
Corretagem  
e o  
Contrato  
de  
Seguro**

**Face  
ao  
Código  
Civil  
2002**

**Assessoria Jurídica  
Sincor/MG**

É uma tentativa de coibir o inadimplemento dos Segurados, face ao prêmio devido. Contudo, o referido artigo coloca os Segurados em desvantagem em relação às Cias Seguradoras, vez que a mora dessas no pagamento da cobertura securitária apenas a obriga ao pagamento com juros e correção monetária (Art. 772, Código Civil). Tal sanção nem mesmo precisava de previsão especial, por ser a regra geral em casos de mora.

Ora, estabelecer que o segurado que atrasar no pagamento do prêmio perderá o direito à indenização e que a Cia Seguradora que atrasar no pagamento da indenização será obrigada ao pagamento com juros e correção monetária é, no mínimo, desproporcional.

A desproporção referida certamente será atenuada pelo Poder Judiciário, o qual, até o presente momento, em casos de mora do Segurado determina o pagamento da cobertura securitária, facultando às Cias Seguradoras o desconto correspondente aos valores em atraso.

Não obstante, pelo ora disposto, a tabela de prazo curto perde sua finalidade quanto à proporcionalidade do prêmio.

**Art. 764.** *Salvo disposição especial, o fato de se não ter verificado o risco, em previsão do qual se faz o seguro, não exime o segurado de pagar o prêmio.*

O prêmio é devido ainda que não ocorra sinistro, haja vista que o objeto do contrato de seguro é o risco. Assim, mesmo não tendo se efetivado o sinistro, o risco de sua ocorrência existiu, o que torna devido o pagamento do prêmio.

A expressão “salvo disposição especial”, presente neste artigo, remete a uma situação peculiar referente a cobertura de “Risco Corrido”, passível de ser contratada nas apólices de Transporte e de Vida. Trata-se dos seguros feitos por averbação, nos termos do Art. 27, do Decreto Lei 73/66.

**Art. 765.** *O Segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.*

O dever de boa-fé e veracidade, quando da contratação de um seguro, tanto a respeito da coisa segurada, como das circunstâncias e declarações referentes ao contrato, são essenciais e obrigam as partes a atuarem com a máxima honestidade na interpretação dos termos do contrato e na determinação do significado dos compromissos assumidos.

**A  
Corretagem  
e o  
Contrato  
de  
Seguro**

**Face  
ao  
Código  
Civil  
2002**

**Assessoria Jurídica  
Sincor/MG**

Quanto ao Segurado, esse se obriga a descrever com clareza e precisão a natureza do risco que deseja cobrir, para que o Segurador tenha elementos adequados para basear a sua decisão de aceitar ou recusar sua proposta. O exagero, a omissão ou a declaração falsa induzem a fixação de uma taxa diversa da que seria fixada frente à verdade, conseqüentemente, enfrenta-se um risco diferente do que o se dispunha a enfrentar.

Por sua vez, o Segurador é obrigado a dar informações exatas sobre o contrato e a redigir o seu conteúdo de forma clara para que o Segurado possa compreender, por si só, o alcance dos compromissos contraídos por ambas as partes. Da mesma forma obriga-o a evitar o uso de fórmulas ou interpretações tendentes a limitar a sua responsabilidade perante o segurado.

**Art. 766.** *Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.*

*Parágrafo único. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio.*

O presente artigo visa coibir a má-fé do segurado, que faz declarações inexatas ou se omite em relação a fatos ou circunstâncias dos quais tenha conhecimento, a fim de tirar vantagens com tal inexatidão ou omissão.

Deve-se atentar, contudo, que a má-fé não se presume, ao contrário, exige prova robusta e inequívoca de sua existência. Outrossim, aplicando-se a possibilidade de inversão do ônus da prova a favor do consumidor (Art. 6º, inciso VIII, da Lei n.º 8.078/90) cabe às Cias Seguradoras que alegam má-fé do segurado demonstrá-la.

Há inovação a respeito do representante do segurado, p. ex., o corretor de seguros, que faz declarações em nome daquele. Caso essas declarações não sejam verdadeiras ou exatas prejudicarão o segurado, que perderá o direito a garantia securitária, podendo responsabilizar seu representante, se esse agiu sozinho.

**Art. 767.** *No seguro à conta de outrem, o segurador pode opor ao Segurado quaisquer defesas que tenha contra o estipulante, por descumprimento das normas de conclusão do contrato, ou de pagamento do prêmio.*

O estipulante é a pessoa física ou jurídica que propõe um seguro, cujo segurado será um grupo determinado de pessoas, ligadas em função de um vínculo

**A  
Corretagem  
e o  
Contrato  
de  
Seguro**

**Face  
ao  
Código  
Civil  
2002**

**Assessoria Jurídica  
Sincor/MG**

comum. A oposição tratada no presente artigo não atinge os Contratos de Seguro de Pessoas (Ver Art. 801, Código Civil).

**Art. 768.** *O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.*

Toda vez que o segurado, voluntariamente, praticar um ato considerado lesivo ao contrato, perde o direito a cobertura securitária. Há necessidade de se comprovar cabalmente a intenção – vontade – do segurado no agravamento do risco.

Contudo, o legislador deixa em branco quais são os atos capazes de agravar o risco. Assim sendo, caberá às Cias Seguradoras, quando da análise do sinistro, declarar se houve agravamento do risco pelo Segurado. Ressalte-se que tal declaração poderá, em todos os casos, ser revista pelo Poder Judiciário.

**Art. 769.** *O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé.*

§ 1º *O segurador, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento do aviso da agravação do risco sem culpa do segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resolver o contrato.*

§ 2º *A resolução só será eficaz trinta dias após a notificação, devendo ser restituída pelo segurador a diferença do prêmio.*

O presente artigo trata da agravação do risco por terceiros, cabendo ao Segurado informá-la à Cia Seguradora, assim que tal fato for do seu conhecimento. Com efeito, a omissão voluntária do Segurado ensejará a perda do direito à cobertura securitária.

É facultado à Cia Seguradora continuar (ou não) com o contrato após o agravamento do risco. Contudo, caso entenda por resolver o contrato terá que cientificar o segurado de sua decisão na forma (por escrito) e prazo (15 dias) determinados em lei, bem como restituir a ele proporcionalmente o prêmio pago.

**Art. 770.** *Salvo disposição em contrário, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado; mas, se a redução do risco for considerável, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou a resolução do contrato.*

**A  
Corretagem  
e o  
Contrato  
de  
Seguro**

**Face  
ao  
Código  
Civil  
2002**

**Assessoria Jurídica  
Sincor/MG**

É cabível comentar que a expressão “Salvo disposição em contrário”, presente nesse e em outros artigos da legislação por ora em análise demonstra que as partes são livres para estabelecerem as condições contratuais que acharem cabíveis, sendo aplicável a legislação apenas nos casos de omissão ou de abuso de direito por uma das partes.

**Art. 771.** *Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as conseqüências.*

*Parágrafo único. Correm à conta do segurador, até o limite fixado no contrato, as despesas de salvamento conseqüente ao sinistro.*

Assim que o Segurado tiver ciência da ocorrência do sinistro deverá comunicá-lo à Cia Seguradora, a fim que essa possa, de imediato, tomar as providências que julgar necessárias para minimizar as conseqüências do sinistro.

O Segurado também deverá tomar tais providências, as quais, no seu caso, p. ex., comunicar à polícia, solicitar a feitura do Boletim de Ocorrência, etc.

**Art. 772.** *A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios.*

A SUSEP, através de circulares, determina que o pagamento da cobertura securitária devida deve ser feito, normalmente, em até 30 (trinta) dias a contar da entrega dos documentos necessários para a devida regulação e liquidação do sinistro.

**Art. 773.** *O segurador que, ao tempo do contrato, sabe estar passado o risco de que o segurado se pretende cobrir, e, não obstante, expede a apólice, pagará em dobro o prêmio estipulado.*

Trata-se da possibilidade da Cia Seguradora, embora ciente da não existência do risco (por já ter se efetivado), recolher o prêmio e emitir a apólice referente.

Nesse caso, a Cia Seguradora será penalizada com a devolução do prêmio em dobro, em favor do Segurado. E, além da aplicação da penalidade, segundo a Circular SUSEP 202/2003, sua conduta será investigada, em face à possibilidade de configurar “lavagem de dinheiro”.

Pode-se citar, como exemplo de risco passado, o fato de determinado navio já ter chegado ileso ao seu destino e, embora ciente dessa situação, a Cia

**A  
Corretagem  
e o  
Contrato  
de  
Seguro**

**Face  
ao  
Código  
Civil  
2002**

**Assessoria Jurídica  
Sincor/MG**

Seguradora aceita o prêmio para dar a tal navio a cobertura de casco marítimo, no período referente à viagem em questão.

**Art. 774.** *A recondução tácita do contrato pelo mesmo prazo, mediante expressa cláusula contratual, não poderá operar mais de uma vez.*

A recondução expressa do contrato pode ser feita quantas vezes as partes desejarem. Contudo, no caso de silêncio do Segurado, a Cia Seguradora só poderá estipular uma única renovação automática do contrato, por prazo igual ao do primeiro contrato.

Existem, contudo, modalidades de seguro em cuja apólice só se tem a data de início de vigência do contrato. Diz-se, a respeito, que tais apólices “não vencem”, simplesmente “fazem aniversário” e, até trinta dias antes da data do aniversário, se não houver manifestação em contrário, a apólice é reconduzida (renovada), por período igual a um ano, tendo as Cias Seguradora o direito de reajustar o prêmio.

A responsabilidade civil pela renovação não autorizada ou mesmo pela não renovação que deveria ser feita, deve ser objeto de prévia discussão.

**Art. 775.** *Os agentes autorizados do segurador presumem-se seus representantes para todos os atos relativos aos contratos que agenciarem.*

As Cias Seguradoras responderão pelo atos de todos aqueles que agem em seu nome, p. ex., seus prepostos, agenciadores, gerentes de banco, Plataformas (empresas terceirizadas que prestam serviço às Cias Seguradora) etc. Na verdade, é a aplicação da teoria da aparência, pela qual aquele que age em nome de outrem, com autorização para tanto, o obriga aos atos que assumir.

O Corretor de Seguros não deve ser confundido com o agente, haja vista que **NÃO** representa as Cias Seguradoras, ao contrário, representa os Segurados.

**Art. 776.** *O segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convencionada a reposição da coisa.*

A cobertura securitária se dará por meio de indenização (pagamento em dinheiro da quantia devida) ou pela reposição do bem, quando tal reposição for fisicamente possível e expressamente permitida pelo contrato.

**A  
Corretagem  
e o  
Contrato  
de  
Seguro**

**Face  
ao  
Código  
Civil  
2002**

**Assessoria Jurídica  
Sincor/MG**

**Art. 777.** *O disposto no presente Capítulo aplica-se, no que couber, aos seguros regidos por leis próprias.*

Os seguros que tem legislação especial, p. ex., o de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), poderá recorrer, de forma subsidiária, às disposições por ora em análise.

**A  
Corretagem  
e o  
Contrato  
de  
Seguro**

**Face  
ao  
Código  
Civil  
2002**

**Assessoria Jurídica  
Sincor/MG**

## Seção II - Do Seguro de Dano – Art. 778 a 788

**Art. 778.** *Nos seguros de dano, a garantia prometida não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato, sob pena do disposto no art. 766, e sem prejuízo da ação penal que no caso couber.*

Ao fixar o valor da eventual indenização a ser paga pela ocorrência de sinistro, as partes devem considerar o valor do interesse segurado no momento da contratação, ou seja, no momento da “emissão” da apólice. Caso tal interesse passe a valer mais, após um determinado período de tempo, sem que as partes alterem as condições contratuais, o valor da indenização a ser paga será o contratado, ainda que não corresponda efetivamente ao sofrido.

**Art. 779.** *O risco do seguro compreenderá todos os prejuízos resultantes ou conseqüentes, como sejam os estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar a coisa.*

O legislador deixa claro que além do risco efetivo serão cobertos os riscos “indiretos” que o bem vier a sofrer, p. ex., durante seu salvamento ou recuperação.

Os lucros cessantes e os danos emergentes não estão abrangidos no dispositivo em questão, haja vista que, aqui, só são tratados os eventuais prejuízos decorrentes da tentativa de evitar ou minimizar o sinistro ou, ainda, de salvar a coisa.

**Art. 780.** *A vigência da garantia, no seguro de coisas transportadas, começa no momento em que são pelo transportador recebidas, e cessa com a sua entrega ao destinatário.*

O termo inicial e o final de vigência no seguro de transportes é delimitado de forma clara e precisa pelo presente artigo, extinguindo-se, pois, as dúvidas a respeito, anteriormente existentes.

**Art. 781.** *A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador.*

**A  
Corretagem  
e o  
Contrato  
de  
Seguro**

**Face  
ao  
Código  
Civil  
2002**

**Assessoria Jurídica  
Sincor/MG**

Em caso de omissão ou de estipulação de indenização por valor referenciado, a garantia corresponderá ao valor do interesse segurado a ser apurado no momento de ocorrência do sinistro.

Contudo, permanece a possibilidade do seguro ser garantido por valor fixo, cujo limite máximo será determinado na apólice e não podendo ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da contratação – Art. 778, Código Civil. Nesse caso, a indenização, em caso de sinistro será a estipulada na apólice.

Ressalte-se que, pela disposição ora em questão, todas as eventuais despesas a serem reembolsadas pelas Cias Seguradoras em favor do Segurado não podem ultrapassar o limite da importância segurada.

**Art. 782.** *O segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre o mesmo interesse, e contra o mesmo risco junto a outro segurador, deve previamente comunicar sua intenção por escrito ao primeiro, indicando a soma por que pretende segurar-se, a fim de se comprovar a obediência ao disposto no art. 778.*

Trata-se da possibilidade de segurar o mesmo bem ou coisa, mais de uma vez, a título complementar. Exige-se, para tanto, que o primeiro Segurador seja cientificado da intenção de se contratar novo seguro, sob pena de se perder o direito a cobertura já contratada, assim como o prêmio por ele eventualmente pago.

**Art. 783.** *Salvo disposição em contrário, o seguro de um interesse por menos do que valha acarreta a redução proporcional da indenização, no caso de sinistro parcial.*

Consagra-se, aqui, a Cláusula de Rateio. Entretanto, a interpretação do presente dispositivo exige certa cautela, pois, p. ex., em se tratando de seguro da modalidade automóvel a tabela FIPE já é usada, em valor médio, nas indenizações por perda total. Ressalte-se que a nova regra dispõe a respeito da perda parcial.

**Art. 784.** *Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado.*

*Parágrafo único.* *Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie.*

O Segurado só não terá direito à cobertura securitária por vício intrínseco da coisa quando, embora sabendo da sua existência, não a comunicou à Cia

Seguradora. Ressalte-se que o conceito de vício intrínseco é trazido pela própria norma.

**Art. 785.** *Salvo disposição em contrário, admite-se a transferência do contrato a terceiro com a alienação ou cessão do interesse segurado.*

§ 1º *Se o instrumento contratual é nominativo, a transferência só produz efeitos em relação ao segurador mediante aviso escrito assinado pelo cedente e pelo cessionário.*

§ 2º *A apólice ou o bilhete à ordem só se transfere por endosso em preto, datado e assinado pelo endossante e pelo endossatário.*

A alienação (p. ex. a venda, a doação) do interesse segurado a terceiro importa na transferência do seguro contratado em relação a tal interesse. Para validade da transferência, se não houver cláusula contratual a respeito, a comunicação ao segurador só será exigida tratando-se de seguro nominativo. Contudo, como a maioria dos contratos de seguros existentes são nominativos, a comunicação da alienação às Cias Seguradoras será, na prática, a regra.

Há que se atentar, contudo, para a existência de algumas modalidades de seguro que, por sua própria natureza, são intransferíveis, como, p. ex., os seguros de automóvel feitos com “Perfil”.

A comunicação deve ser escrita e assinada pelo cedente e pelo cessionário. Cabe questionar se a assinatura do representante de uma das partes, p. ex., a do Corretor de Seguros, poderá substituir a assinatura da própria parte (cedente ou cessionário). Entende-se, em princípio, que não, haja vista que todas as vezes que se quis ampliar a aplicação da norma ao representante das partes, tal ampliação foi expressa, o que não ocorreu “in casu”.

**Art. 786.** *Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.*

§ 1º *Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consangüíneos ou afins.*

§ 2º *É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo.*

Ao receber a indenização pela ocorrência do sinistro, o Segurado transfere à Cia Seguradora o direito de ação que teria contra o causador do dano. Entretanto, tal sub-rogação não é possível se o sinistro se deu por

**A  
Corretagem  
e o  
Contrato  
de  
Seguro**

**Face  
ao  
Código  
Civil  
2002**

**Assessoria Jurídica  
Sincor/MG**

responsabilidade do cônjuge, descendentes, ascendentes, consangüíneos ou afins do Segurado.

**Art. 787.** *No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.*

§ 1º *Tão logo saiba o segurado das conseqüências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao segurador.*

§ 2º *É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do Segurador.*

§ 3º *Intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador.*

§ 4º *Subsistirá a responsabilidade do segurado perante o terceiro, se o segurador for insolvente.*

Disciplina o comportamento do segurado, em caso de sinistro, em relação ao terceiro envolvido, não podendo considerar-se responsável pelo ocorrido, confessar ou transigir.

**Art. 788.** *Nos seguros de responsabilidade legalmente obrigatórios, a indenização por sinistro será paga pelo segurador diretamente ao terceiro prejudicado.*

*Parágrafo único. Demandado em ação direta pela vítima do dano, o segurador não poderá opor a exceção de contrato não cumprido pelo segurado, sem promover a citação deste para integrar o contraditório.*

Há inovação de cunho processual, pela qual o terceiro prejudicado terá ação direta contra o Segurador nos seguros de responsabilidade obrigatórios como, p. ex., nos seguros de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga.

**A  
Corretagem  
e o  
Contrato  
de  
Seguro**

**Face  
ao  
Código  
Civil  
2002**

**Assessoria Jurídica  
Sincor/MG**

### Seção III - Do Seguro de Pessoa – Art. 789 a 802

**Art. 789.** *Nos seguros de pessoas, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com o mesmo ou diversos seguradores.*

Nos seguros de pessoas, a perda sofrida pelo beneficiário em razão da morte do segurado não pode ser avaliada, uma vez que se torna difícil estimar a vida humana em termos financeiros. Assim, não sendo os seguros de vida de natureza indenizatória, as partes são livres para a fixação da importância segurada, não havendo inclusive restrições quanto ao número de seguros de vida de uma mesma pessoa que podem ser feitos.

Ocorrendo o evento danoso, o valor da contraprestação do Segurador corresponderá ao montante convencionado pelas partes.

**Art. 790.** *No seguro sobre a vida de outros, o proponente é obrigado a declarar, sob pena de falsidade, o seu interesse pela preservação da vida do segurado.*

*Parágrafo único. Até prova em contrário, presume-se o interesse, quando o segurado é cônjuge, ascendente ou descendente do proponente.*

O Contrato de Seguro pode ser feito sobre a própria vida do contratante ou sobre a vida de outrem. Nesta última hipótese, é necessário que o estipulante (proponente do contrato) demonstre seu real interesse na efetivação do contrato, sob pena de não valer o seguro.

Tal interesse é presumido quando se trata de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão do proponente em função dos laços afetivos e do vínculo familiar.

**Art. 791.** *Se o segurado não renunciar à faculdade, ou se o seguro não tiver como causa declarada a garantia de alguma obrigação, é lícita a substituição do beneficiário, por ato entre vivos ou de última vontade.*

*Parágrafo único. O segurador, que não for cientificado oportunamente da substituição, desobrigar-se-á pagando o capital segurado ao antigo beneficiário.*

O Segurado pode indicar como beneficiário a pessoa que bem lhe convier, podendo, inclusive, alterar a indicação feita a qualquer momento. Se o contrato, contudo, tiver como finalidade o cumprimento de obrigação

**A  
Corretagem  
e o  
Contrato  
de  
Seguro**

**Face  
ao  
Código  
Civil  
2002**

**Assessoria Jurídica  
Sincor/MG**

pecuniária, o Segurado só poderá substituir o primeiro beneficiário após o pagamento da dívida.

O Segurado poderá, a seu critério, “abrir mão”, quando da contratação do seguro, da possibilidade de alterar o beneficiário.

**Art. 792.** *Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.*

**Parágrafo único.** *Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.*

A escolha do beneficiário pelo Segurado é livre, desde que não se trate de pessoa legalmente impedida de receber doação do segurado. Tal designação torna-se hipótese de falta de declaração, na qual o capital segurado é pago metade aos herdeiros do segurado (obedecendo à ordem de sucessão hereditária) e metade ao cônjuge remanescente, conforme já dispunha o Decreto Lei 5.384/43.

**Art. 793.** *É válida a instituição do companheiro como beneficiário, se ao tempo do contrato o segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato.*

Companheiros são o homem e a mulher que vivem em união estável, ou seja, que coabitam (vivem sobre o mesmo teto), apresentam-se perante a sociedade como se casados fossem e que não têm nenhum impedimento legal para se casarem.

A norma em questão permite que o companheiro seja indicado como beneficiário. Outrossim, vai além ao permitir como beneficiário aquele que embora legalmente casado, ou seja, impedido legalmente de se casar de novo, sob pena de concubinato, já se encontre separado de fato.

**Art. 794.** *No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.*

O contrato de Seguro de Vida tem por objeto garantir o pagamento de certa soma de dinheiro ao(s) beneficiário(s) do contrato, no caso de morte do segurado durante a vigência do contrato, ou ao próprio segurado ou a terceiro(s), no caso sua sobrevivência até uma data determinada contratualmente.

**A  
Corretagem  
e o  
Contrato  
de  
Seguro**

**Face  
ao  
Código  
Civil  
2002**

**Assessoria Jurídica  
Sincor/MG**

Contudo, a legislação por ora em exame só contempla a hipótese de seguro de vida para o caso de morte do Segurado.

Avalia-se o risco, ou seja, a probabilidade de risco a que a vida de uma pessoa fica exposta a fim de minimizar as conseqüências econômicas provenientes da morte do segurado e trazer para esse a segurança de que quando a morte lhe vier, e que venha o mais tarde possível, os seus dependentes ou aqueles por ele escolhidos não ficarão ao desamparo, pois receberão uma prestação econômica. Tal interesse do segurado para com o beneficiários justifica o fato do valor recebido a título de cobertura securitária não poder ser usado para pagamento de dívida do Segurado, nem mesmo poder ser caracterizado como herança.

A contraprestação nos contratos de seguro de vida é denominada de simples prestação, tendo caráter reparatório e não indenizatório, pois a vida humana não pode ser objeto de indenização propriamente dita.

Cumprе ressaltar que o Código Civil, por ora em exame, ao tratar da personalidade e da capacidade das pessoas naturais, no LIVRO I, Título I, CAPÍTULO I, Art. 7º, trouxe grande inovação para o direito brasileiro com a figura da “morte presumida”.

Antigamente, quando uma pessoa sumia do convívio de seu conhecidos era declarada ausente, casos em que, ainda que possuísse Seguro de Vida e nunca mais fosse encontrada, os beneficiários não recebiam a contraprestação securitária. Contudo, agora a legislação permite que, em alguns casos, a pessoa ausente seja considerada morta, hipótese em que a declaração da morte presumida, feita por sentença judicial, tornar-se-á documento hábil para instruir o aviso de sinistro a fim de se receber a prestação securitária contratada.

**Obs. Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência: I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida; II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra. Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.**

**Art. 795.** *É nula, no seguro de pessoa, qualquer transação para pagamento reduzido do capital segurado.*

É vedado às Cias Seguradoras, por quaisquer razões, pagar o capital segurado em valor a menor do constante na apólice ou certificado. Ressalte-se que a “quitação plena” dada no recibo do qual conste valor a menor não libera a Cia Seguradora do pagamento total devido. Tal quitação é entendida como referente ao valor recebido, e não a quitação da dívida.

**A  
Corretagem  
e o  
Contrato  
de  
Seguro**

**Face  
ao  
Código  
Civil  
2002**

**Assessoria Jurídica  
Sincor/MG**

**Art. 796.** O prêmio, no seguro de vida, será conveniado por prazo limitado, ou por toda a vida do segurado.

*Parágrafo único.* Em qualquer hipótese, no seguro individual, o segurador não terá ação para cobrar o prêmio vencido, cuja falta de pagamento, nos prazos previstos, acarretará, conforme se estipular, a resolução do contrato, com a restituição da reserva já formada, ou a redução do capital garantido proporcionalmente ao prêmio pago.

As Cias Seguradoras não poderão cobrar prêmio não pago referente ao seguro de vida individual, mas poderão reduzir a cobertura ou resolver o contrato, nesse último caso, com a restituição da reserva técnica já formada.

**Art. 797.** No seguro de vida para o caso de morte, é lícito estipular-se um prazo de carência, durante o qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro.

*Parágrafo único.* No caso deste artigo o segurador é obrigado a devolver ao beneficiário o montante da reserva técnica já formada.

A morte do segurado no período de carência do contrato libera a Cia Seguradora do pagamento do capital segurado. Entretanto, implica na devolução da reserva técnica.

Contudo, a referida reserva não é formada em todos os contratos de seguro de pessoas (apenas nos individuais) e seu conceito só é encontrado em manuais técnicos, portando, de pouca divulgação.

**Art. 798.** O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

*Parágrafo único.* Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado.

Caso o segurado se suicide nos dois primeiros anos de vigência do contrato, o beneficiário receberá o montante da reserva técnica já formada, em se tratando de Seguro de Vida Individual, vez que nos seguros de vida em grupo não há formação de reserva técnica.

A  
Corretagem  
e o  
Contrato  
de  
Seguro

Face  
ao  
Código  
Civil  
2002

Assessoria Jurídica  
Sincor/MG

**Art. 799.** O segurador não pode eximir-se ao pagamento do seguro, ainda que da apólice conste a restrição, se a morte ou a incapacidade do segurado provier da utilização de meio de transporte mais arriscado, da prestação de serviço militar, da prática de esporte, ou de atos de humanidade em auxílio de outrem.

A utilização de meio de transporte arriscado, a prestação de serviço militar, a prática de esporte, bem ainda os atos de humanidade em auxílio de outrem não podem ser alegados com intuito de excluir a cobertura securitária. Entretanto, podem ser usados para determinação de taxas e, conseqüentemente, do valor do prêmio a ser cobrado.

**Art. 800.** Nos seguros de pessoas, o segurador não pode sub-rogar-se nos direitos e ações do segurado, ou do beneficiário, contra o causador do sinistro.

Cabe ao Segurado ou ao(s) beneficiário(s) do seguro tomarem as medidas cabíveis para comporem os prejuízos pessoais ou morais eventualmente sofridos.

**Art. 801.** O Seguro de pessoas pode ser estipulado por pessoa natural ou jurídica em proveito de grupo que a ela, de qualquer modo, se vincule.

§ 1º O estipulante não representa o segurador perante o grupo segurado, e é o único responsável, para com o segurador, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais.

§ 2º A modificação da apólice em vigor dependerá da anuência expressa de segurados que representem três quartos do grupo.

A disposição expressa no §2º do presente artigo está restrita aos seguros contributários, não se aplicando, pois, aos seguros não-contributários.

**Art. 802.** Não se compreende nas disposições desta Seção a garantia do reembolso de despesas hospitalares ou de tratamento médico, nem o custeio das despesas de luto e de funeral do Segurado.

O reembolso de despesas hospitalares e de tratamento médico, bem como o custeio das despesas de luto e de funeral não estão disciplinadas pelo presente Código. Deve-se, pois, aplicar a tais assuntos a legislação especial pertinente.

**A  
Corretagem  
e o  
Contrato  
de  
Seguro**

**Face  
ao  
Código  
Civil  
2002**

**Assessoria Jurídica  
Sincor/MG**

# DA PRESCRIÇÃO REFERENTE AOS CONTRATOS DE SEGURO

---

## PARTE GERAL - LIVRO III - DOS FATOS JURÍDICOS

### Título IV - Da Prescrição e da Decadência Capítulo I - Da Prescrição - Art. 189 a 206

#### Seção I – Disposições Gerais - Art. 189 a 196

**Art. 192.** Os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes.

#### Seção IV - Dos Prazos da Prescrição - Art. 205 e 206

**Art. 205.** A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

**Art. 206.** Prescreve:

§ 1º Em um ano:

I - Omissis;

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuidade do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

III a V - Omissis;

§ 2º Omissis.

§ 3º Em três anos:

I - Omissis;

II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

V - a pretensão de reparação civil;

VI a VIII - Omissis

A  
Corretagem  
e o  
Contrato  
de  
Seguro

Face  
ao  
Código  
Civil  
2002

Assessoria Jurídica  
Sincor/MG

*IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.*

§ 4º e § 5º *Omissis.*

O presente artigo define o início da prescrição no seguro de Responsabilidade Civil Facultativo. Outrossim, determina que, para as demais modalidades de seguro, o prazo prescricional é de um ano, a ser contado da ocorrência do fato gerador da pretensão, que pode ser o momento em que o beneficiário toma conhecimento da existência do seguro, o momento da ocorrência do sinistro, a data da negativa da seguradora em pagar a cobertura securitária etc.

Ressalte-se que no caso de Seguros de Responsabilidade Civil Obrigatório como, p. ex., o DPVAT o prazo que era de 20 (vinte) anos, passou a ser de 3 (três) anos.

**A  
Corretagem  
e o  
Contrato  
de  
Seguro**

**Face  
ao  
Código  
Civil  
2002**

**Assessoria Jurídica  
Sincor/MG**



**A  
Corretagem  
e o  
Contrato  
de  
Seguro**

**Face  
ao  
Código  
Civil  
2002**

**Assessoria Jurídica  
Sincor/MG**